

**Processo: 5871/19**

**Projeto de Lei CM: 145/19**

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 145/19 de iniciativa do Vereador EDUARDO LEITE, o qual dispõe sobre “**institui o programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos Externos nas Escolas Públicas do Município de Santo André.**”

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, em que o propositor considera que a escola não se limita à educação formal nas salas de aula, mas exerce papel fundamental na formação da cidadania dos educandos, extrapolando sua abrangência para a área social. A falta de condições financeiras para comprar produtos de higiene é uma triste realidade que atinge muitas estudantes da rede pública de ensino. Estima-se que meninas chegam a perder 45 dias de aula a cada ano letivo por falta de acesso aos absorventes higiênicos, o que prejudica consideravelmente o desempenho acadêmico. Em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é questão de saúde pública mundial e de direitos humanos.

Faz-se oportuno observar que a propositura em tela pretende impor ao Poder Executivo obrigações na seara de sua atuação administrativa, caracterizando contradição com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes e, conseqüentemente, óbice constitucional e vício de ilegalidade ao contrariar, respectivamente, o art. 2º da Constituição Federal e os incisos IV e VI do art. 42, da Lei Orgânica do Município.

Outro ponto inconstitucional está contido no art. 3º do projeto, o qual determina que o Poder Executivo regulamentará a matéria, porém, a função regulamentar do Chefe do Poder Executivo deve ser desempenhada conforme seu entendimento quanto à conveniência e oportunidade para assegurar a auto-organização garantida na Constituição Federal.

Assim, podemos observar que os vereadores não podem apresentar projetos que originem despesas em geral, atribua funções a secretaria e órgãos da Administração e outros. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Dessa forma, submetemos nosso parecer à superior apreciação desta douta Comissão, destacando a existência de vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, ressaltando que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, da Lei Orgânica do Município.

Santo André, em 21 de novembro de 2019.

**CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Assistente Jurídico Legislativo*  
OAB/SP 238974